



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.599 - RJ (2012/0214796-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SÁ BORGES
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.599 - RJ (2012/0214796-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DA SILVA RHAMNUSIA
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SÁ BORGES
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 423/427) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões recursais, alega-se (e-STJ fl. 426):

"Data máxima vênia, a r. decisão monocrática sub examine foi plenamente recepcionada na peça recursal em comento, conforme o próprio relatório em comento traduz. Diante disso, com redobrada vênia, a r. decisão hostilizada produz verdadeira infringência, posto que não é possível que a Recorrente tenha se manifestado contra a incidência da Súmula nº 7/STJ, quanto ao prequestionamento da matéria e não tenha refutado especificamente os fundamentos jurídicos da Decisão produzida pelo Órgão *a quo*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.599 - RJ (2012/0214796-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **JAIR DA SILVA RHAMNUSIA**
AGRAVADO : **AKZO NOBEL LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA SÁ BORGES**
: **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.599 - RJ (2012/0214796-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DA SILVA RHAMNUSIA
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SÁ BORGES
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 420):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 384/388): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 183 do CPC, (b) falta de prequestionamento em relação aos demais dispositivos arrolados e (c) aplicação da Súmula n. 284/STF, em razão da falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e o acórdão recorrido.

No recurso (e-STJ fls. 384/388), o agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 284, reitera as razões do especial e argumenta que a decisão de inadmissibilidade usurpou a competência do STJ.

É o relatório.

Decido.

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido em virtude de expressa previsão legal (CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, não foram impugnados os fundamentos (a) e (b) supracitados.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 20/5/2009).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Assim, não procedem as alegações recursais, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0214796-5

AgRg no
AREsp 241.599 / RJ

Números Origem: 01868510420078190001 1868510420078190001 19990011731267 20050011225462
20070011823280

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SÁ BORGES
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA SÁ BORGES
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.